

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1850.

TOMO 11.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 35.ª

LEI N.º 581 — de 4 de Setembro de 1850.

Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proxivamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3.º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio do

Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5.º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo, e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripulação da embarcação com a somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que será distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Di-

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including "D. N.º 7302" and other illegible text.]

reito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblêa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1.º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em 27 de Setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1850.

TOMO 41.

PARTE 4.^aSECÇÃO 36.^a

LEI N.º 582 — de 5 de Setembro de 1850.

Eleva a Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Grão Pará, á cathegoria de Provincia, com a denominação de — Provincia do Amazonas.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º A Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Grão Pará, fica elevada á cathegoria de Provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.

Art. 2.º A nova Provincia terá por Capital a Villa da Barra do Rio Negro, em quanto a Assembléa respectiva não decretar a sua mudança.

Art. 3.º A Provincia do Amazonas dará hum Senador e hum Deputado á Assembléa Geral: sua Assembléa Provincial constará de vinte Membros.

Art. 4.º O Governo fica autorizado para crear na mesma Provincia as Estações fiscaes indispensaveis para a arrecadação e administração das rendas geraes, submettendo-as depois ao conhecimento da Assembléa Geral para sua definitiva approvação.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario. Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil

oitocentos e cincoenta , vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblêa Geral, que Hôuve por bem Sanccionar, elevando a Comarca do Alto Amazonas, na Provincia do Grão Pará, á cathedria de Provincia, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Leitão de Almeida a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1850.

José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada a fl. 49 verso do Livro 1.º de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Setembro de 1850.

Estacio Maria da Costa e Abreo.

DECRETO N.º 583 — de 5 de Setembro de 1850.

Autorisa o Governo para determinar o numero, e localidades dos Cemiterios publicos, que convenha estabelecer nos suburbios do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado :

§ 1.º Para determinar o numero, e localidades dos Cemiterios publicos, que convenha estabelecer nos suburbios do Rio de Janeiro. *D.º 51
1851*

§ 2.º Para regular o quantitativo das esmolas das sepulturas, e o preço dos caixões, e vehiculos de condução de cadaveres, e tudo o mais que for relativo ao serviço dos enterros, organisando tabellas de taxas, as quaes não poderão ser alteradas senão no fim de cada decennio.

§ 3.º Para commetter pelo tempo, e com as condições convenientes, salvos os direitos do Ordinario na parte religiosa, a fundação, e administração dos mesmos Cemiterios, assim como o fornecimento dos objectos relativos ao referido serviço a huma Irmandade, Corporação civil ou religiosa, ou mesmo a Empresarios, com o encargo de estabelecerem, manterem, e conservarem tres enfermarias, completamente servidas com boticas regulares, para tratamento e soccorro da pobreza enferma, tanto em tempos ordinarios, como nos casos de epidemias que possam manifestar-se. *D.º 51
1851
Ab. m.
Dom. 16
D.º 51*

Art. 2.º A Irmandade, Corporação, ou Empresarios, a quem a referida concessão for feita, darão annualmente contas ao Governo do que receberem e despendarem, sem que este seja obrigado a indemnisação alguma no caso de deficit.

Art. 3.º Logo que estejam estabelecidos os Cemiterios publicos, a nenhuma Irmandade, Corporação, pessoa, ou associação será permittido ter Cemiterios, nem fornecer os objectos relativos ao serviço dos enterros declarados no Art. 1.º § 2.º, com a pena do perdimento dos terrenos, em que estiverem fundados os Cemiterios, e dos objectos do serviço dos enterros, além das outras em que possam incorrer em virtude dos Regulamentos do Governo.

Art. 4.º O Governo poderá permittir Cemiterios particulares com as condições que julgar convenientes: >